

## AUTOS DO PROCESSO N. 1.066.617 - 2019 (DENÚNCIA)

### 1 – DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** formulada a essa Corte por **ADPM - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA.** contra procedimento licitatório deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, Processo Licitatório n. 60/2018, Tomada de Preços n. 01/2018**, tipo técnica e preço, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em auditoria pública independente e consultoria ampla em finanças públicas, orçamento público, aspectos licitatórios e parcerias convênios e instrumentos congêneres, bem como de assessoria ao controle interno em função de demandas específicas para apuração de responsabilidades”, com valor estimado em R\$264.600,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e seiscentos reais).

A inicial (fl. 01/06) veio instruída com cópia de contrato social da empresa e alteração (fl. 07/14), documento de identidade (fl. 16), cópia do edital da Tomada de Preços n. 001/2018 e 13 Anexos (fl. 17/44), bem como cópia de publicação em diário oficial de abertura de envelopes (fl. 46).

Elaborado relatório de triagem, o Conselheiro Presidente Mauri Torres determinou sua autuação como Denúncia e sua distribuição, nos termos do *caput* do art. 305 do Regimento Interno, em despacho de fl. 49.

Os autos foram distribuídos ao Sr. Conselheiro Durval Ângelo, que se manifestou na decisão de fl.51/52, e por não possuir os elementos para examinar o pedido de natureza cautelar, entendeu ser necessária a realização de diligências junto à Prefeitura. Em consulta ao *site*, verificou ter sido a sessão de abertura adiada *sine die*, o que afastava o *periculum in mora*, um dos requisitos para a concessão da liminar. Verificou também que, além da denunciante, três outras empresas compareceram, portanto, constatada a competição, e que a empresa denunciante já tinha conhecimento do edital desde outubro de 2018, apresentando a denúncia somente em 10/04/2019, ao ser declarada inabilitada na licitação. Assim, determinou a intimação do Prefeito (fl. 51v/52):

...para que, no prazo de 5 dias úteis, contados da ciência desta decisão, encaminhe, de forma sequencial, todos os documentos das fases interna e externa que compõem os autos da Tomada de Preços nº 001/2018, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, em caso de descumprimento da diligência.

No ato de intimação, o Prefeito Municipal de Brumadinho deverá ser cientificado de que, se entender conveniente ou oportuno, poderá prestar esclarecimentos sobre a irregularidade apontada pela denunciante.

...

Cumprida a diligência, a Secretaria da Primeira Câmara deverá encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, a qual, após a elaboração do relatório técnico, deverá enviar os autos ao meu Gabinete, caso seja favorável à concessão da medida cautelar, ou enviar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, caso não seja favorável àquela concessão.

A Denunciante aviou nova petição, informando o adiamento da sessão e que o procedimento foi adiado *sine die* pela Prefeitura de Brumadinho, permanecendo, pois, a possibilidade da suspensão, sem data para a celebração de contrato (fl. 58/62).

Promovida a intimação (fl. 64/69), o Prefeito encaminhou documentação que veio a ser juntada às fl. 70/825 e encaminhados os autos a esta Unidade Técnica para exame.

A Unidade Técnica elaborou o estudo técnico de fls. 827/834.

O Relator, no despacho de fl.836, determinou a intimação do Prefeito para encaminhar a documentação remanescente da Tomada de Preços nº 001/2018, referente ao Processo Licitatório nº 060/2018, o que foi feito às fls. 848/1646.

Na decisão de fls. 1648/1651, o Relator determinou a suspensão do certame, decisão esta que foi referendada pela Primeira Câmara no dia 02/07/2019, fls.1661/1665.

Às fls. 1666/1669 segue a documentação apresentada pelo Procurador-Geral, informando a revogação do procedimento licitatório em tela.

Encaminhados os autos a esta Unidade Técnica, passa-se à sua análise, nos termos determinados pelo Relator.

## 2 - DA PERDA DE OBJETO DA DENÚNCIA

Após análise da documentação acostada aos autos, depreende-se dos autos, fl. 1666, que o **Processo Licitatório nº 060/2018, referente à Tomada de Preços nº 001/2018, foi revogado**, o que foi devidamente publicado, conforme documentos acostados às fls.1667/1669.

Cabe aqui ressaltar que os atos de anulação e revogação dos Processos Licitatórios encontram-se disciplinados pela Lei nº 8.666/93, no artigo 49, a conferir:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo

anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, após **revogado** o certame pela Administração Pública, não mais subsiste o procedimento administrativo submetido ao controle externo exercido por esta Corte.

Diante do exposto, entende-se que, uma vez **revogado** o procedimento licitatório em comento, que deu causa ao presente feito, perece também seu objeto, perturbando o interesse processual na continuidade da ação em epígrafe, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, a teor do disposto no artigo 485, VI, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil (CPC/2015), dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos no TCE – MG é autorizada pelo artigo 379 da Resolução nº 12/2008, o Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica recomenda aos responsáveis que avaliem os motivos que levaram à **revogação** do procedimento licitatório em tela, no intuito de evitar nova revogação ou anulação dos próximos certames.

### 3 - DA CONCLUSÃO

Considerando a **revogação do Processo Licitatório nº 060/2018, referente à Tomada de Preços nº 001/2018**, que deu origem aos presentes autos, entende este Órgão Técnico que restou configurada a perda do objeto e conseqüente perecimento do interesse desta Corte de Contas no seu prosseguimento, pelo que se sugere a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, bem como a propositura do arquivamento dos autos.

À consideração superior.

DFME/CFEL, em 16 de julho de 2019.

**Érica Apgaua de Britto**  
Analista de Controle Externo  
TC- 2938-3